



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000865/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 17/12/2021

HORA: 15:47:32

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

FIGAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Pg nº
001
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 303/2021

Aracruz, 17 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 063/2021, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa, em **caráter de urgência**.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 17 de dezembro de 2021.

MENSAGEM N.º 063/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus demais ilustres Pares, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em anexo, o qual dispõe que “FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E RELATIVO AO VALOR ADICIONADO FISCAL – VAF PARA AS EMPRESAS NÃO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES”.

O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente, em estabelecer autorização legislativa para que o município de Aracruz possa instituir a obrigatoriedade de envio de arquivos do SPED e do arquivo das Declarações de Operações Tributáveis – DOT’s ao município pelas empresas aqui sediadas e que já estão obrigadas a enviar tais documentos ao Estado e à União, segundo normas vigentes.

Por força do princípio federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, cujas atribuições, competências e respectivas limitações estão previstas na Constituição Federal.

De acordo com as regras constitucionais, cada ente tem competência para instituir e administrar os respectivos tributos. Dessa forma, cada um desses entes, com a finalidade de fiscalizar a atividade dos contribuintes, pode estabelecer a obrigação acessória que entender mais interessante, o que gera multiplicidades de rotinas de trabalho e muita burocracia, tornando dispendioso o custo para o cumprimento de obrigações tributárias.

Assim, a integração e o compartilhamento de informações têm o objetivo de racionalizar e modernizar a administração tributária, reduzindo custos e entraves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento de impostos e contribuições, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias.

Nesse sentido, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 42/2003, que introduziu o Inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, determinando às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atuem de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Com base nos mencionados pressupostos, e o Decreto n.º 6022, de 22/01/2007, que instituiu o SPED, tendo sido definido no art. 1º como: “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e

documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresariais, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”.

A Constituição Federal, em seu art. 158, IV, garante aos municípios percentuais de arrecadação estadual do ICMS, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Com base nas declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos municípios, o Estado calcula o Valor Adicionado Fiscal (VAF), que é um indicador econômico-contábil utilizado para calcular o índice de participação municipal no repasse da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos municípios.

O Município possui legitimidade para defender seu repasse, buscando a exatidão do conteúdo das DOTs e, utilizando de seu poder de polícia, conforme faculdade prevista na Lei Complementar n.º 63/90, pode realizar diligências e verificar a ocorrência de irregularidade, cuja competência para apuração e recolhimento é do Estado, conforme dispõe o art. 6º da citada Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

A modernização da atual sistemática de cumprimento de obrigações acessórias, possibilitará, com a aprovação do presente, a análise dos seguintes relatórios/documentos: Escrituração Contábil Digital – ECD (realizada através do SPED Contábil); Escrituração Fiscal Digital – EFD (realizada através do SPED Fiscal); SPED Contribuições, Escrituração Contábil Fiscal – ECF e Escrituração Fiscal Digital de retenções e Outras Informações Fiscais – EDF REINF. Garantindo assim maior efetividade nas ações a serem desenvolvidas para a defesa dos interesses coletivos do município de Aracruz-ES.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em **regime de urgência**, o que se justifica nos termos da legislação vigente.



E essas, Senhor Presidente, portanto são as justificativas do relevante Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Coutinho', is written above the printed name.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 063/2021.

22/12/2021

Presidente/CMA

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED e DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos do Sistema SPED, nos mesmos prazos estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, em sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Aracruz ou outra forma digital a ser regulamentada.

Parágrafo único. As empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 98 (noventa e oito) VRTE's por deixar de apresentar a declaração na data previamente fixada.

Art. 2º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos da Declaração de Operações Tributáveis - DOT e os relatórios dos CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP's utilizados na DOT enviada, nos mesmos prazos estabelecidos pela Legislação do Estado do Espírito Santo para envio da DOT, em Sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Aracruz ou outra forma digital a ser regulamentada.

§ 1º As Declarações de Operações Tributáveis — DOT's - e os relatórios dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações — CFOP's. recebidos pela administração municipal, serão utilizados pelo Fisco Municipal para apurar a validade dos valores apresentados ao Estado, conforme autoriza o artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

§ 2º As empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 98 (noventa e oito) VRTE's por escrituração digital não enviada ou relatório dos CFOP's não enviado na data previamente fixada.

Art. 3º Os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil, recebidos pela administração municipal, serão utilizados pelo Fisco Municipal para apurar a validade dos valores declarados.

Art. 4º Estão desobrigadas da apresentação dos arquivos do SPED e DOT e Relatório, previstos nesta Lei, as pessoas que a legislação, federal e estadual, pertinente dispensar.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 17 de dezembro de 2021.

MENSAGEM N.º 063/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus demais ilustres Pares, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em anexo, o qual dispõe que “FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E RELATIVO AO VALOR ADICIONADO FISCAL – VAF PARA AS EMPRESAS NÃO OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES”.

O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente, em estabelecer autorização legislativa para que o município de Aracruz possa instituir a obrigatoriedade de envio de arquivos do SPED e do arquivo das Declarações de Operações Tributáveis – DOT’s ao município pelas empresas aqui sediadas e que já estão obrigadas a enviar tais documentos ao Estado e à União, segundo normas vigentes.

Por força do princípio federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, cujas atribuições, competências e respectivas limitações estão previstas na Constituição Federal.

De acordo com as regras constitucionais, cada ente tem competência para instituir e administrar os respectivos tributos. Dessa forma, cada um desses entes, com a finalidade de fiscalizar a atividade dos contribuintes, pode estabelecer a obrigação acessória que entender mais interessante, o que gera multiplicidades de rotinas de trabalho e muita burocracia, tornando dispendioso o custo para o cumprimento de obrigações tributárias.

Assim, a integração e o compartilhamento de informações têm o objetivo de racionalizar e modernizar a administração tributária, reduzindo custos e entraves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento de impostos e contribuições, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias.

Nesse sentido, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 42/2003, que introduziu o Inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, determinando às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atuem de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Com base nos mencionados pressupostos, e o Decreto n.º 6022, de 22/01/2007, que instituiu o SPED, tendo sido definido no art. 1º como: “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e

documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresariais, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”.

A Constituição Federal, em seu art. 158, IV, garante aos municípios percentuais de arrecadação estadual do ICMS, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Com base nas declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos municípios, o Estado calcula o Valor Adicionado Fiscal (VAF), que é um indicador econômico-contábil utilizado para calcular o índice de participação municipal no repasse da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos municípios.

O Município possui legitimidade para defender seu repasse, buscando a exatidão do conteúdo das DOTs e, utilizando de seu poder de polícia, conforme faculdade prevista na Lei Complementar n.º 63/90, pode realizar diligências e verificar a ocorrência de irregularidade, cuja competência para apuração e recolhimento é do Estado, conforme dispõe o art. 6º da citada Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

A modernização da atual sistemática de cumprimento de obrigações acessórias, possibilitará, com a aprovação do presente, a análise dos seguintes relatórios/documentos: Escrituração Contábil Digital – ECD (realizada através do SPED Contábil); Escrituração Fiscal Digital – EFD (realizada através do SPED Fiscal); SPED Contribuições, Escrituração Contábil Fiscal – ECF e Escrituração Fiscal Digital de retenções e Outras Informações Fiscais – EDF REINF. Garantindo assim maior efetividade nas ações a serem desenvolvidas para a defesa dos interesses coletivos do município de Aracruz-ES.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência*, o que se justifica nos termos da legislação vigente.



E essas, Senhor Presidente, portanto são as justificativas do relevante Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 063/2021.

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED e DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos do Sistema SPED, nos mesmos prazos estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, em sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Aracruz ou outra forma digital a ser regulamentada.

Parágrafo único. As empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 98 (noventa e Oito) VRTE's por deixar de apresentar a declaração na data previamente fixada.

Art. 2º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos da Declaração de Operações Tributáveis - DOT e os relatórios dos CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP's utilizados na DOT enviada, nos mesmos prazos estabelecidos pela Legislação do Estado do Espírito Santo para envio da DOT, em Sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Aracruz ou outra forma digital a ser regulamentada.

§ 1º As Declarações de Operações Tributáveis — DOT's - e os relatórios dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações — CFOP's. recebidos pela administração municipal, serão utilizados pelo Fisco Municipal para apurar a validade dos valores apresentados ao Estado, conforme autoriza o artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

§ 2º As empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 98 (noventa e oito) VRTE's por escrituração digital não enviada ou relatório dos CFOP's não enviado na data previamente fixada.

Art. 3º Os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil, recebidos pela administração municipal, serão utilizados pelo Fisco Municipal para apurar a validade dos valores declarados.



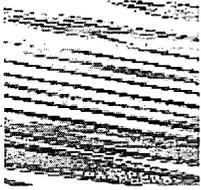
Art. 4º Estão desobrigadas da apresentação dos arquivos do SPED e DOT e Relatório, previstos nesta Lei, as pessoas que a legislação, federal e estadual, pertinente dispensar.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 6º Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
012

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 17/12/2021 15:47:39

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 865/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 17/12/21

LEGISLATIVO



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
013
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

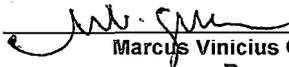
Data e Hora: **21/12/2021 11:21:18**

Despacho: **Bom dia.**

À pedido do Presidente da Comissão de Justiça, vereador Alexandre Ferreira Manhães, encaminho o Projeto de Lei para parecer jurídico.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de dezembro de 2021



Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 865/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____


Camara Municipal de Aracruz, 21/12/21

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 865/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 063/2021

Parecer nº: 173/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INSTITUI OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 063/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que institui obrigações relativas ao envio dos arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), as Declarações de Obrigações Tributáveis (DOTs) e os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs), para monitoramento do Valor Adicionado Fiscal (VAF) das empresas com sede no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das **Comissões Temáticas e do Plenário** – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Todavia, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/88.

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Logo, havendo interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre direito tributário, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias);

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

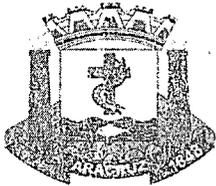
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
CAS
CMA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido de que a iniciativa de lei sobre matéria tributária é comum.

Vejamos:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, Celso de Mello, j. 7-5-1992, P. 27-4-2001.]

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é comum.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

As obrigações acessórias são deveres instrumentais instituídos pela Administração Pública em face dos contribuintes a fim de facilitar o conhecimento o controle e a arrecadação da obrigação tributária principal (pagamento).

Dentre as inúmeras obrigações acessórias podemos citar a escrituração de livros, a expedição de notas fiscais, a prestação de informações, cadastrar-se perante a Administração, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, dentre outras.

Leciona Roque Antônio Carrazza¹ que “o art. 113, § 2º, do CTN, ao tratar das denominadas obrigações acessórias, corretamente declara que elas têm a função de instituir prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Assim, o legislador pode dispor sobre esses deveres instrumentais desde que exista uma causa jurídica para sua estipulação.

No caso concreto, conforme aduzido na mensagem do Senhor Prefeito à esta Casa de Leis, a imposição da obrigação de enviar os arquivos SPED, DOTs e CFOPs é necessária para assegurar à Administração Tributária a fiscalização da arrecadação dos tributos pelas empresas sediadas no Município de Aracruz.

Ressalte-se que as empresa já prestam essas informações à União e ao Estado do Espírito Santo. A proposta apenas obriga a apresentação dos referidos dados à Municipalidade, facilitando a aferição do VAF, indicador usado para o

¹ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 21ª Ed: São Paulo: Malheiros, 2005. P. 335.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
020
JK
CMA

cálculo do índice de participação municipal no ICMS e no IPI, nos termos do art. 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Embora os referidos tributos não sejam de competência municipal, é intuitivo concluir que o Município deve contar com instrumentos jurídicos que permitam a fiscalização de sua arrecadação, tendo em vista que lhe é assegurado uma parcela de sua arrecadação, conforme o art. 113, § 2º, do CTN, homenageando-se os princípios da eficiência e da transparência.

Isto posto, salvo melhor juízo, não vislumbro a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
021
J.S.
CMA

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dito isso, a contrário *sensu*, é possível concluir que são inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
022
18
CMA

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno (art. 129, I, j, do RI), por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF. (art. 60, § 1º a § 5º). Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...). (ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF), o Pretório Excelso passou a admitir que os entes subnacionais têm autonomia



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

023
CIVIA

para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que se deve-se reconhecer aos entes subnacionais o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

Ressalte-se que apesar do art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

(...): 2. O legislador constituinte não reservou a matéria – instituição de Código Tributário Municipal – à lei complementar. Desse modo, do ponto



de vista formal, o aludido Código Tributário não violou qualquer dispositivo da Magna Carta. Só se faz necessária a edição de lei complementar quando o próprio texto constitucional assim exige expressamente. (...)

(STF - AgR ARE 662401 SE 0032967-56.2009.8.25.0001, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 30/09/2016, 1ª Turma, Publicação: DJe 26-10-2016)

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

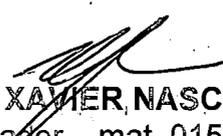
8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 063/2021, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
025
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 21/12/2021 14:54:16

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de dezembro de 2021

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 865/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 21.12.2021

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pgnº
026
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2021

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 089/ 2021.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO Nº 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

Altere-se o artigo 1º e seu paragrafo unico, o artigo 2º e seu § 2º, e o artigo 6º, todos, do Projeto de Lei 063/2021, passando a constar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"Art. 1º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos do Sistema SPED, em até 30 (trinta) dias do prazo estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, ao Município de Aracruz, em forma digital.

Parágrafo único. As micro e pequenas empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE's por deixar de apresentar a declaração na data previamente fixada, após formalmente notificada pelo Município e não purgar a mora no prazo de dez dias uteis, contados da notificação recebida, sendo referida multa elevada para 150 (cento e cinquenta) VRTE's acaso o descumprimento seja praticado por empresa de médio e grande porte".

"Art. 2º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos da Declaração de Operações Tributáveis - DOT e os relatórios dos CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP's utilizados na DOT enviada, em até 30 (trinta) dias do prazo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
026
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2021

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 089/ 2021.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO Nº 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

Altere-se o artigo 1º e seu parágrafo único, o artigo 2º e seu § 2º, e o artigo 6º, todos, do Projeto de Lei 063/2021, passando a constar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"Art. 1º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos do Sistema SPED, em até 30 (trinta) dias do prazo estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, ao Município de Aracruz, em forma digital.

Parágrafo único. As micro e pequenas empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE's por deixar de apresentar a declaração na data previamente fixada, após formalmente notificada pelo Município e não purgar a mora no prazo de dez dias uteis, contados da notificação recebida, sendo referida multa elevada para 150 (cento e cinquenta) VRTE's acaso o descumprimento seja praticado por empresa de médio e grande porte".

"Art. 2º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos da Declaração de Operações Tributáveis - DOT e os relatórios dos CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP's utilizados na DOT enviada, em até 30 (trinta) dias do prazo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg n°

077
0
UMA

estabelecido pela Legislação do Estado do Espírito Santo para envio da DOT, ao Município de Aracruz, em forma digital.

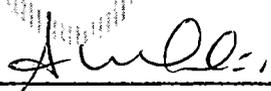
(...)

§ 2º As micro e pequenas empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE's por escrituração digital não enviada ou relatório dos CFOP's não enviado na data previamente fixada, após formalmente notificada pelo Município e não purgar a mora no prazo de dez dias uteis, contados da notificação recebida, sendo referida multa elevada para 150 (cento e cinquenta) VRTE's acaso o descumprimento seja praticado por empresa de médio e grande porte".

(...)

"Art. 6º As empresas estarão desobrigadas do envio dos arquivos previstos nesta lei, à partir do momento em que os arquivos correlatos passarem a ser disponibilizados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Decreto Estadual n.º 5060-R, de 15 de dezembro de 2021".

Aracruz, 22 de dezembro de 2021.



ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pág.^o
028
CMA

JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 089/2021.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO N° 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 063/2021, pela seguinte justificativa.

"A emenda modificativa ao projeto de Lei 063/2021, visa adequar o projeto a situação e peculiaridades da cidade de Aracruz.

Aracruz, 22 de dezembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Folha
029
08
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2021

Presidência CMA

EMENDA ADITIVA NÚMERO 025/2021.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO N° 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 063/2001.

ACRESCENTE-SE o artigo 7° ao Projeto de Lei do Executivo número 063/2021, passando a constar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará até 31 de dezembro de 2023".

Aracruz, 22 de dezembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg 11º
30
CMA

JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 025 / 2021.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO N° 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 063/2021, pela seguinte justificativa.

"A emenda aditiva ao projeto de Lei 063/2021, visa adequar o projeto a situação e peculiaridades da cidade de Aracruz.

Aracruz, 22 de dezembro de 2021.



ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pgr nº 031
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO
22/12/2021
Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 063/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. INSTITUIU OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SED. DOT. VAF. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O projeto, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual institui obrigações acessórias, relativas ao envio dos arquivos do SPED e DOT para monitoramento do valor adicionado fiscal - VAF, para as empresas não optantes do simples nacional com sede no município de Aracruz/ES.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que a integração e o compartilhamento de informações têm o objetivo de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Págº

032

00

01A

racionalizar e modernizar a administração tributária, reduzindo custos e entraves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento de impostos e contribuições, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias.

Afirma ainda que a modernização da atual sistemática de cumprimento de obrigações acessórias, possibilitará, com a aprovação do presente, a análise de diversos relatórios e documentos com Escrituração Contábil Digital - ECD, Escrituração Fiscal Digital - EFD (realizada através do SPED Fiscal), SPED Contribuições, Escrituração Contábil Fiscal - ECF e Escrituração Fiscal Digital de retenções e Outras Informações Fiscais - EDF REINF, garantindo assim maior efetividade nas ações a serem desenvolvidas para a defesa dos interesses coletivos do município de Aracruz/ES.

Ao final requer a aprovação desta casa de leis, com parecer da Procuradoria opinando pela constitucionalidade.

Vieram os autos os autos com 25 páginas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
033
D
CMA

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 063/2021, de autoria do Poder Executivo, visa instituir obrigações acessórias, relativas ao envio dos arquivos do SPED e DOT para monitoramento do valor adicionado fiscal - VAF, das empresas com sede no Município de Aracruz/ES.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaco não haver excesso, nem comprometimento à administração e ao legislativo municipal, nem invasão às competências dos demais entes estatais.

Em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pgnº
034
es
DMA

que suprimindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a cláusula de reserva, vejo que o projeto



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
035
88
CMA

não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria.

Quanto a seu objeto, tenho que a Constituição Federal, em seu art. 24, I, aduz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, não impedindo, assim, que o Município exerça sua atribuição legislativa concorrente e ou suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/88.

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Desta forma, se verifica que há interesse local na proposição legislativa, e assim concorrendo e suplementando a legislação federal, dispõe o Município de Aracruz competência para regular a matéria, especialmente em se tratando de obrigações acessórias, desde que não contrarie legislação Estadual ou Federal.

Assim, analisando tal projeto de lei, não vislumbramos qualquer afronta ao mesmo, ou a Constituição Federal.

Ora, a mens legis do projeto se relaciona ao fomento e facilitação ao monitoramento do VAF das operações realizadas por empresas sediadas no município.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
026
CMA

Olhando atentamente, vemos que os atores políticos tentam evitar ou identificar perdas de tributos que possam não estar entrando nos cofres do município. Lado outro, analisando a legislação de regência, cumpre estratificar o estatuído no CTN, em relação as obrigações acessórias.

Muito bem, o artigo 113⁴, em seu § 2º, aponta que existem obrigações acessórias decorrentes dos tributos aptos a dotar a administração pública de capacidade de fiscalizar e controlar a arrecadação, como necessidade de prestar informações, emitir notas fiscais, etc.

No caso em tela, mostra-se necessário ao Município, conhecer as informações constantes das obrigações acessórias já prestadas pelas empresas relacionadas ao SPED e DOT, com fito de assegurar ao ente municipal o conhecimento exato e o poder de fiscalizar a arrecadação municipal de tributos das empresas aqui sediadas.

Constitucionalmente o Município tem direito a 25 % do ICMS arrecadado, e ainda parte da arrecadação com IPI, nos termos da Constituição Federal, em seus artigos 158, IV e 159, I, "b", o que comprova a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização sobre a arrecadação desses tributos, sendo assim, tais fatos formam a base fértil para a instituição da obrigação

⁴ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pág. nº
037
CIMA

acessória, apesar de os tributos relacionados não serem de competência municipal (ICMS, IPI etc).

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, verifico ser a proposição Legal/Constitucional.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
038
CMA

observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 063/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA

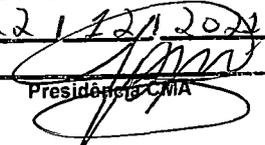


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

PARECER

22/12/2021

Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 063/2021 – FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED e DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 063/2021 – FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED e DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

IV - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei objetiva fundamentalmente, em estabelecer autorização legislativa para que o município de Aracruz possa instituir a obrigatoriedade de envio de arquivos do SPED e do arquivo das Declarações de Operações Tributáveis – DOT's ao município pelas empresas aqui sediadas e que já estão obrigadas a enviar tais documentos ao Estado e à União, segundo normas vigentes.

Por força do princípio federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, cujas atribuições, competências e respectivas limitações estão previstas na Constituição Federal.

Como se sabe, o Código Tributário, em seu art. 113, trata das duas modalidades existentes da obrigação tributária: a principal e a acessória. A primeira "(...) surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente", ao passo que a segunda "decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" - cf. o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 do CTN.

Fica claro, portanto, que a obrigação tributária não está adstrita ao dever fundamental de pagar tributos, eis que engloba também uma série de deveres instrumentais - sejam eles positivos ou negativos - que agem de modo a viabilizar a fiscalização e, por conseguinte, a arrecadação tributária.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Imperioso ressaltar que, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN, o cumprimento da obrigação principal não exime o contribuinte do adimplemento da obrigação de natureza acessória, que pode se converter em obrigação principal para fins de imposição de penalidade.

Como bem explica a doutrina tributarista, "[...] o descumprimento da obrigação acessória torna-se antecedente de uma norma que tem por consequente a aplicação de penalidade tributária (multa), esta última atribuída pelo Código com o nome de obrigação principal pelo § 1º do art. 113. Conversão, nesta linha de pensar, constitui verdadeira norma sancionatória, submetida aos ditames do regime de direito tributário, tornando o descumprimento de uma relação jurídica que é antecedente de uma norma sancionatória. Não foi outra a vontade do legislador ao pretender conferir ao procedimento sancionatório o mesmo tratamento tributário dado à instituição e cobrança de penalidades sobre tributos. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 [e-book])

Luiz Emygdio F. da Rosa no Manual de direito financeiro & direito tributário, 17. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 521, também esclarece:

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integrem a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos, e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações etc.) ou obrigação de não-fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização etc.).

Ademais, não se pode olvidar que segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal, a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, senão vejamos:



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
013
CMA

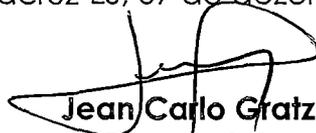
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, §2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016).

Nessa ordem de ideias, tenho que tal obrigação acessória guarda sim relação com a competência tributária municipal, sobretudo quanto à fiscalização do ISSQN, sendo certo que o decreto federal a que alude a impetrante, não impede que o Fisco crie obrigações acessórias no interesse da Administração Tributária Municipal, já que se trata de mero ato regulamentar que organiza o funcionamento do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Portanto, esse projeto de lei não terá nenhum custo ao nosso município, muito pelo contrário, irá no auxiliar, e acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 07 de dezembro de 2021.


Jean Carlo Gratz Pedrini
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 6ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 063/2021 - FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente		Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	X	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	X	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	X	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	X	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	X	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente		Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente		Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	X	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	X	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	X	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	X	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	X	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	Ausente		Ausente	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	X	X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 11 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 11 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 6ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 025/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 063/2021 - FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 025/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	Ausente	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 11 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 6ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2021

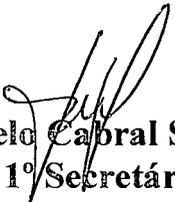
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 089/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 063/2021 - FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 089/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	Ausente	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 11 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
416
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 6ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 063/2021 - FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	PROJETO DE LEI N.º 063/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	Ausente	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 11 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Aracruz-ES. 23 de dezembro de 2021.

Of. nº. 781/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 063/2021** – Ficam instituídas obrigações acessórias, relativas ao envio dos arquivos do SPED e DOT para monitoramento do Valor Adicionado Fiscal — VAF das empresas com sede no Município de Aracruz-ES – com a **Emenda Aditiva nº 025/2021** e **Emenda Modificativa nº 089/2021**, o qual foi **aprovado** em Turno Único, na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/12/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Recebi em: 23/12/2021

Graciz - Simple

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 310/2021

Aracruz, 28 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

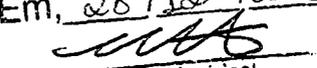
Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.437, de 28/12/2021, sancionada por este Executivo, originária do Projeto de Lei nº 063/2021, e da Emenda Modificativa nº 089 /2021 e Emenda Aditiva 025/2021, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.437, DE 28/12/2021.

 **SANCIONADA**
Em, 28/12/2021

Prefeito Municipal

FICAM INSTITUÍDAS OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS
ARQUIVOS DO SPED e DOT PARA
MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONA DO
FISCAL — VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos do Sistema SPED, em até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido pela Legislação Federal e Estadual, ao Município de Aracruz, em forma digital.

Parágrafo único. As micros e pequenas empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE's por deixar de apresentar a declaração na data previamente fixada, após formalmente notificada pelo Município e não purgar a mora no prazo de dez dias úteis, contados da notificação recebida, sendo referida multa elevada para 150 (cento e cinquenta) VRTE's acaso o descumprimento seja praticado por empresa de médio e grande porte.

Art. 2º Ficam todas as empresas com sede, fixa ou provisória, no Município de Aracruz-ES, obrigadas a enviar os arquivos da Declaração de Operações Tributáveis — DOT e os relatórios dos CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES — CFOP's utilizados na DOT enviada, em até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido pela Legislação do Estado do Espírito Santo para envio da DOT, ao Município de Aracruz, em forma digital.

§ 1º As Declarações de Operações Tributáveis — DOT's — e os relatórios dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações — CFOP's. recebidos pela administração municipal, serão utilizados pelo Fisco Municipal para apurar a validade dos valores apresentados ao Estado, conforme autoriza o artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

§ 2º As micro e pequenas empresas que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) VRTE's por escrituração digital não enviada ou relatório dos CFOP's não enviado na data previamente fixada., após formalmente notificada pelo Município e não purgar a mora no prazo de dez dias úteis contados da notificação recebida, sendo referida



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
031
005

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite N°: 3

Data e Hora: 30/12/2021 14:33:34

Despacho: Sancionada a Lei n° 4.437, de 28 de dezembro de 2021, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 30 de dezembro de 2021


Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 865/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 063/2021.

FICAM INSTITUIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, RELATIVAS AO ENVIO DOS ARQUIVOS DO SPED E DOT PARA MONITORAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF DAS EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 03/02/2022


ARQUIVO LEGISLATIVO